



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 137/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0304/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marlon da Luz, que institui a obrigatoriedade de estações de recarga de baterias de veículos elétricos em vias públicas.

Segundo a propositura, o Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar espaços em vias públicas para que seja possível a instalação de estações de recarga de baterias de veículos elétricos, devendo desenvolver mecanismos que promovam a instalação e condições de fornecimento, bem como as tarifas aplicáveis para esta finalidade, além de promover os necessários ajustes dos contratos de concessão das empresas distribuidoras de estação de recargas.

Ainda em conformidade com o projeto, os órgãos competentes deverão definir padrões técnicos para os pontos de abastecimento de veículos elétricos levando em consideração as constantes mudanças tecnológicas do setor, os locais em que serão instalados e as modalidades de recarga, se normal ou rápida, dentre outras que venham a ser disponibilizadas.

A propositura merece prosseguir, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A medida atende o interesse local, pois, conforme a justificativa da propositura, o "Projeto de Lei visa preparar a cidade para o advento dos novos veículos elétricos que serão o futuro do transporte no Brasil assim como no mundo.", justificando-se a necessidade de disponibilização de pontos de recarga de aparelhos eletrônicos diante do seu grande uso nos dias atuais.

A propositura insere-se no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: ...

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

..."

De se destacar, ademais disso, que o projeto visa, no mérito, estimular o emprego de veículos elétricos, contribuindo assim para a redução da emissão de gases causadores do efeito estufa e, por conseguinte, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o

poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;"

De se ressaltar ainda que o art. 182 da Lei Orgânica expressamente consigna o dever do Município em coibir qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental. Vejamos:

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/03/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Cris Monteiro (NOVO) - Contrário

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rodrigo Goulart (PSD)

Rubinho Nunes (PODE) - Contrário

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/03/2022, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.